



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004872/2007-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTES LISOT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A ocorrência de débito de estimativa mensal não extinta nem por pagamento nem por compensação, nem declarada, acarreta a multa isolada prevista no artigo 44, II, da Lei nº.9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos o Relator e os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e Luis Henrique Marotti Toselli que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado "ad hoc"

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 05-21.026 - 5ª Turma da DRJ/CPS que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais, mas afastando o agravamento da multa de ofício.

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 402/409), Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 410/417), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 417/423) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 424/428), lavrados em 12/11/2007, no valor total de R\$ 30.087.789,53.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 431/438, constatou-se omissão de receitas correspondente a diferença entre o faturamento submetido a tributação e o faturamento de fato auferido, este apurado a partir de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, no valor total de R\$ 19.812.806,51.

Aos tributos apurados foi aplicada multa de 150%, diante da conduta dos administradores, ao registrar no livro de Registro de Saídas e tributar, sistematicamente, durante todo o ano-calendário de 2003, valores totalmente discrepantes dos reais, fatos que, em tese, caracterizam o intuito da sonegação e da fraude, definidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ainda, foi aplicada multa isolada de 100%, incidente sobre o Imposto de Renda e Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro apurado mensalmente pelas pessoas jurídicas e que deixou de ser pago.

Em face do que foi apurado, a fiscalização julgou pertinente a formalização de representação fiscal para fins penais, relativa a ilícitos previstos nos arts. 10 e 2º da Lei nº 8.137/90, autuada sob nº 13839.004874/2007-18 e juntada por apensação ao presente processo.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo sido negado o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal e normativa, afastada

a alegação de nulidade em relação ao MPF, afastada a alegação de culpa exclusiva do contador em relação a omissão de receitas, mantida a tributação com base no lucro real, uma vez que, a admissibilidade de novas deduções, custos, despesas ou encargos na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS depende de sua regular contabilização e comprovação, além da demonstração da necessidade, usualidade e normalidade, no âmbito das apurações do IRPJ e da CSLL. Mantida a multa de ofício pela caracterização de sonegação pela prática reiterada de registrar receitas por valores muito aquém daqueles efetivamente consignados nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, mormente se a movimentação financeira correspondente também é suprimida dos registros contábeis, sendo aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude. Mantida aplicação da multa isolada concomitantemente a multa de ofício e afastado o AGRAVAMENTO, pois nos termos da legislação em vigor, não há possibilidade de duplicação da multa de 50% aplicável nos casos de falta de recolhimento de estimativas, mantida a aplicação dos juros de mora pela TAXA SELIC e não conhecida a alegação da inconstitucionalidade em relação aos percentuais das multas aplicadas.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 752), reiterando em suma os argumentos já apresentados por ocasião de sua impugnação.

Foi interposto recurso de ofício em relação a parte do crédito exonerada.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Considerando a renúncia do relator originário, Luiz Paulo Jorge Gomes, após a decisão prolatada por essa Eg. Turma, fui designado redator "ad hoc" nos termos da Portaria CARF 107/2016.

O arquivo do acórdão do presente caso, relatado e julgado, encontrava-se disponível em "caixa de trabalho da Turma", em sua integralidade, razão pela qual ora reproduzo:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

No presente processo, oportuno se faz a transcrição das seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Ademais, à autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos de Ofício e Voluntário e VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício e, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de cancelar as multas isoladas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - conselheiro redator "ad hoc"

Voto Vencedor

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, redator designado.

Apesar da bem fundamentada exposição do ilustre relator, peço vênias para dela divergir somente no que tange à exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

Sobre os impostos e contribuições devidos exigem-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e multa isolada do art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 originalmente foi:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998) (Grifou-se.)

Posteriormente, a multa isolada que era de 75%, conforme a redação do art. 44 que se transcreveu, foi reduzida a 50%, pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que é a capitulação legal na presente autuação.

Portanto, as multas aplicadas, obedecerem à legislação vigente.

As multas exigidas, juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de natureza distinta. De fato, a multa exigida isoladamente decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais devidas ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do período-base.

Por sua vez a multa de ofício é exigida sobre o valor do IRPJ ou CSLL anual que deixou de ser recolhido. Tanto são independentes as penalidades que pode haver a

imposição de uma sem que haja o nascimento da outra, por exemplo, quando a contribuinte deixa de recolher as estimativas mas tenha apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, conforme a alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A presente autuação foi com base no art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que reduziu o percentual de 75% para 50%, não se lhe aplicando, portanto a citada Súmula CARF nº 105.

Conclui-se que cabe manter a multa de ofício de 75% pela falta de declaração ou pagamento do imposto devido e a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas mensais, pelas quais optou na DIPJ apresentada

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães